



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730106/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR DCTF

Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da DCTF, uma vez que resta comprovado nos autos que a empresa, optante pelo Simples Nacional, havia sido excluída retroativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-47.581, de 05 de setembro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o crédito tributário.

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento referente à multa por atraso na entrega das seguintes declarações:

- a) DIPJ ano calendário de 2008 no valor de R\$ 500,00;
- b) DCTF referente ao 2º semestre de 2007, no valor de R\$ 200,00;
- c) DCTF referente ao 1º semestre de 2008, no valor de R\$ 200,00;
- d) DCTF referente ao 2º semestre de 2008, no valor de R\$ 200,00;

A Recorrente cientificada do lançamento, apresentou manifestação de inconformidade declarando os argumentos abaixo transcritos:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

A Empresa acima identificada precisou tirar certidão negativa dia 13.11.2012 e conforme pesquisa fiscal em anexo consta pendência de não entrega de DIPJ/2009 e DCTF SEMESTRAL, 2º semestre de 2007, 1º e 2º semestre de 2008. Estive junto a receita federal e mostrei que a empresa nesses períodos era optante do simples nacional, imprimir a declaração de imposto de renda do simples nacional de 2007 e 2008, onde a empresa era optante do simples desde a sua constituição e a partir de 01/07/2007 a mesma foi enquadrada automaticamente no simples nacional sendo excluída do simples em 31.12.2008 por opção do contribuinte conforme extrato emitido pela receita federal anexo e também uma pesquisa fiscal emitida pela receita federal em 17/01/2012 onde no cadastro da empresa diz que a mesma tem sua inclusão no simples em 01/01/2005 e exclusão em 30/06/2001 e optante do simples nacional em 01/07/2007 e excluída em 31/12/2008, mesmo assim fui informada pelo chefe do CAC Sr. Aurelio que pela pesquisa fiscal emitida em 13/11/2012 com as seguintes pendências acima menciona que para emissão da certidão eu teria que enviar a DIPJ 2009 e as DCTF SEMESTRAIS em cobrança, achei um absurdo pois conforme a legislação a empresa optante pelo simples nacional e dispensada de entrega de DCTF e DIPJ mesmo porque DCTF e declaração de tributos de PIS, confins IRPJ e CSLL sendo que a empresa recolher um único imposto que é o simples nacional.

Diante de tais fatos pede-se o cancelamento das seguintes declarações e respectivas multas por atraso das mesmas abaixo relacionadas.

DIPJ 2009 multa notificação 61.26.23.23.05.69-50 numero recibo 22.25.13.36.06-07
DCTF 20 SEM 2007 multa notificação 16.69.28.63.47.39-43 numero recibo 26.67.63.83.49-50

DCTF 10 SEM 2008 multa notificação 15.01.02.81.93.39-94 numero recibo 00.83.51.23.91-09

DCTF 20 SEM 2008 multa notificação 18.64.36.78.51.79-59 numero recibo 36.71.88.67.54-93

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o crédito tributário, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

DCTF - APRESENTAÇÃO - EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

Deve ser MANTIDA a multa por atraso na entrega da DCTF quando comprovado nos autos que a empresa optante pelo Simples Nacional foi excluída retroativamente.

DIPJ/LUCRO PRESUMIDO RETIFICADORA DA DECLARAÇÃO ANUAL DO
SIMPLES NACIONAL - EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

Deve ser cancelada a multa por atraso na entrega da DIPJ/LUCRO PRESUMIDO quando comprovado nos autos que trata-se de declaração retificadora de uma entregue tempestivamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 23/09/2014 (e-fls. 71) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário no dia 03/10/2014 (e-fls. 54 a 70), no qual destacou:

Trata-se o presente de um Acórdão 11.47.581, PROCESSO 10166.730.106/2012-44 de uma cobrança do ano de 2007 e 2008, dizendo que a empresa não pode ser considerada como optante pelo simples nacional, estando como demais pessoas jurídicas não optante tinha a obrigação de apresentar a DCTF e a DIPJ.

Ocorre ainda que a empresa precisou de tirar certidão negativa e nesta data estava cobrando as entregas dessas DCTFS e Declaração estivemos no plantão fiscal e fomos informados que o único jeito de tirar a certidão era entregando estas DCTFS E DIRPJ mesmo indevido e entrava com processo solicitando o cancelamento das mesmas.

Ocorre porem que a empresa nesses dois anos 2007 e 2008 onde esta cobrando as referentes multas a mesma era optante do simples nacional conforme entrega de declaração e recolhimento dos DAS. A Empresa foi excluída do simples nacional em 01.01.2009, ficando como lucro presumido 2009,2010 e 2011. Voltando sua opção em 01.01.2012.

Diante destes motivos apresentados e copia da entrega da declaração de imposto de renda pelo simples nacional.

Pede-se

1 - A Anulação do Acórdão 11.47.581

2 - O cancelamento das multa apuradas que são elas DIPJ 2008 NO VALOR DE R\$ 500,00, MULTA ATRASO DA dctf 2º SEMESTRE DE 2007, E 1º E 2º SEMESTRE DE 2008 NO VALOR DE 200,00 CADA.

3 - Cancelamento das DCTFS ENTREGUE NESSES ANOS E DIRPJ.

Aos 3 de maio de 2020, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, emitiu Resolução para que a delegacia de origem juntasse aos autos informações cadastrais detalhadas da Recorrente, notadamente apontando as informações de início e exclusão do Simples Federal e Nacional.

Às fls. 93 e 94, a DRF de Brasília juntou aos autos Informação Fiscal concluindo que o contribuinte não constava como optante do regime simplificado nos anos de 2007 e 2008.

A Recorrente foi intimada para se manifestar em relação aos documentos e Informação Fiscal juntados aos autos em 16/07/2020 (e-fls. 96), contudo a mesma não apresentou petição.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.059 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.730106/2012-44

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende que nos anos de 2007 e 2008 era optante do Simples Nacional e, por conseguinte, não estava obrigada a entregar a DCTF e DIPJ. Contudo, quando solicitou a expedição de certidão negativa, ficou ciente quanto à pendência na entrega dessas declarações. Explica, no entanto, que é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007 e foi excluída em 31/12/2008 por opção do contribuinte.

Em julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora negou provimento à manifestação de inconformidade, destacando que a empresa foi excluída retroativamente à data de início do sistema simplificado por ter excedido o limite de receita bruta acima de 20% no ano de 2007.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente não se manifesta em relação ao que foi exposto pela DRJ no r. acórdão, apenas defendeu, mais uma vez, que havia entregado a DASN porque, nos anos calendários de 2007 e 2008, a mesma estaria no Simples.

Em razão de documentos conflitantes, essa Turma Julgadora entendeu existir a necessidade de sanear o processo e devolveu os autos à DRF de Brasília para a juntada de documentos e emissão de Informação fiscal conclusiva. A Delegacia de origem concluiu que a Recorrente não era optante do Simples Nacional em 2007 e 2008.

O documento de registro dos eventos do Simples Nacional gerado opção 386477, que motivou a decisão da DRJ, foi acostado aos autos às e-fls. 90. Por ele, é possível concluir que, de fato, a Recorrente havia sido excluída do regime simplificado por motivo de excesso de receita bruta até 20% do limite para empresa constituída, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Através da Consulta do Histórico do Simples Nacional colacionado pela DRF à e-fl. 89, o contribuinte optou pelo Simples em 2007, opção 386477, contudo a exclusão ocorreu na mesma data, conclui-se que a mencionada opção não gerou, portanto, efeitos, estando a Recorrente fora do Simples Nacional em 2007 e 2008.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos e a Informação Fiscal juntados ao processo, a Recorrente não apresentou petição.

Logo, não há dúvidas quanto à exclusão da Recorrente em 01/07/2007, não estando essa como optante do Simples Nacional em 2007 e 2008, sendo obrigada a apresentação de DCTF e DIPJ para o período.

Por todo exposto, entendo que a decisão da DRJ não merece reparos, devendo ser mantido o crédito tributário.

Consta no do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC nº 11-47.581, de 05/12/2014, e-fls. 37 a 40, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de

julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Porém, no mesmo sistema do Simples Nacional, em parte abaixo transcrito, a empresa foi excluída retroativamente a data de início do sistema Simplificado(01/07/2007) por ter excedido o limite de receita bruta acima de 20% neste ano.

(...)

Assim, no ano calendário de 2007 e 2008 a empresa não pode ser considerada como optante pelo Simples Nacional. Estando como demais pessoas jurídicas não optante tinha a obrigação de apresentar a DCTF e a DIPJ.

Em relação a multa pelo atraso na entrega da DIPJ do ano calendário 2008 cabe destacar que a empresa enquanto optante pelo Simples Nacional apresentou tempestivamente a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, conforme extrato abaixo.

Após a exclusão da empresa do Simples com efeito retroativo, caberia a contribuinte substituir a DASN pela DIPJ como demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. Desta forma, a DIPJ apresentada para o ano calendário de 2008 é RETIFICADORA da DASN apresentada tempestivamente. Como retificadora de uma declaração apresentada tempestivamente não há aplicação da multa por atraso.

(...)

Em relação as multas por atraso na entrega das DCTF do 2º semestre de 2007 e 1º e 2º semestre de 2008, procedem as multas aplicadas, pois após a exclusão do Simples Nacional retroativa a 01/07/2007 a empresa ficou sujeita as regras das demais pessoas jurídicas. As DCTF foram apresentadas no dia 14/11/2012.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto voto no sentido de considerar a impugnação procedente em PARTE para MANTER as seguintes Notificações de Lançamento:

- a) CANCELAR a Notificação de Lançamento referente a Multa por atraso na entrega da DIPJ ano calendário de 2008 no valor de R\$ 500,00;
- b) MANTER a Notificação de Lançamento referente a Multa por atraso na entrega da DCTF referente ao 2º semestre de 2007, no valor de R\$ 200,00;
- c) MANTER a Notificação de Lançamento referente a Multa por atraso na entrega da DCTF referente ao 1º semestre de 2008, no valor de R\$ 200,00;
- d) MANTER a Notificação de Lançamento referente a Multa por atraso na entrega da DCTF referente ao 2º semestre de 2008, no valor de R\$ 200,00;

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes